



Dispõe sobre o fornecimento de dados aos candidatos a cargos de direção em condomínios, em agremiações desportistas, em entidades de classe, em sindicatos e em associações diversas; e altera as Leis nºs 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o fornecimento de informações de contato dos proprietários de imóveis em condomínio e dos associados de agremiações desportistas, de entidades de classe, de sindicatos e de associações diversas a candidatos aos cargos de síndico, de presidente, de diretor ou a outro cargo de direção, para que possam encaminhar as suas propostas e plano de trabalho, com vistas a assegurar plena isonomia entre os concorrentes, inclusive com as respectivas direções vigentes.

Art. 2º O candidato que concorrer aos cargos de síndico, de presidente, de diretor ou a outro cargo de direção de condomínio, de agremiação desportista, de entidade de classe, de sindicato ou de associação deverá formalizar solicitação de dados de contato dos proprietários ou associados.

§ 1º A solicitação de que trata o *caput* deste artigo deverá englobar:

- I - o nome do proprietário ou do filiado;
- II - o endereço do proprietário ou do filiado;
- III - os *e-mails* do proprietário ou do filiado;





IV - os números de telefone do proprietário ou do filiado; e

V - os endereços nas mídias sociais do proprietário ou do filiado.

§ 2º O prazo de resposta da solicitação de que trata o *caput* deste artigo será de 48 (quarenta e oito) horas, contado da data do protocolo expedido pelo condomínio, pela agremiação desportista, pela entidade de classe, pelo sindicato ou pela associação.

§ 3º A direção do condomínio, da agremiação desportista, da entidade de classe, do sindicato ou da associação poderá solicitar dilação do prazo previsto no § 2º deste artigo por, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas, uma única vez.

§ 4º Na hipótese de não serem atendidos os prazos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo, os infratores ficarão sujeitos às sanções e às penalidades legais.

Art. 3º No momento da entrega das informações solicitadas conforme o disposto no art. 2º desta Lei, o candidato solicitante deverá assinar termo de recebimento do arquivo eletrônico ou impresso dos dados disponibilizados e termo de responsabilização e prestação de contas com intuito de assegurar o uso exclusivo das informações recebidas para o envio das propostas e do plano de trabalho, de acordo com as normas e as diretrizes da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:





“Art. 7º

§ 8º O consentimento previsto no inciso I do *caput* deste artigo é dispensado quando envolver condomínios, agremiações desportistas, entidades de classe, sindicatos e associações diversas, que deverão fornecer dados não sensíveis dos seus proprietários ou associados exclusivamente para os candidatos a cargos de síndico, de presidente, de diretor ou a outro cargo de direção, os quais assumirão inteira responsabilidade pela guarda e pelo tratamento dos dados recebidos.” (NR)

Art. 5º O *caput* do art. 60 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 60.

VI - acesso de todos os candidatos à eleição aos dados cadastrais dos filiados integrantes do colégio eleitoral, a fim de garantir isonomia entre os concorrentes e possibilidade de envio de propostas e de planos de trabalho aos eleitores.

.....” (NR)

Art. 6º As mensagens eletrônicas enviadas por qualquer meio deverão dispor de mecanismo que permita o descadastramento do destinatário, a ser providenciado pelo remetente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2347910>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2347910>

2347910